



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.323 - PR (2006/0155959-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : NOEMI SANTIN MAZARO
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO SANTOS REGNIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DÉBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO DE TÍTULOS. REGRA EDITALÍCIA. IMPETRAÇÃO POSTERIOR AO PRAZO DE 120 DIAS A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO.

1. A compreensão firmada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo decadencial para impugnação dos critérios fixados pela norma editalícia inicia-se com a publicação do instrumento convocatório.

2. O ato impugnado — Acórdão nº 8.695 do Conselho de Magistratura do Estado do Paraná, em que estabelecida a alteração das regras do concurso público no tocante à avaliação de títulos — foi publicado em 19/12/2002. Todavia, a ação mandamental somente foi ajuizada em 16/11/2004, quando já se encontrava exaurido o prazo decadencial de cento e vinte dias.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 23 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.323 - PR
(2006/0155959-2)**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Noemi Santin Mazaro contra decisão que negou seguimento ao recurso em mandado de segurança.

Alega a interessada que a ação mandamental não é voltada contra a norma editalícia que incluiu a prova de títulos em concurso público promovido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, mas contra a aplicação desta regra no caso concreto, daí não ser possível falar-se em decadência do direito à impetração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.323 - PR
(2006/0155959-2)**

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, porquanto a interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado pela decisão impugnada, cujo teor é o seguinte:

Recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Noemi Santin Mazaro contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que julgou extinto o mandamus impetrado contra ato do Presidente do Conselho da Magistratura do Estado do Paraná, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE HOMOLOGAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO - INSURGÊNCIA EM FACE DE REPROVAÇÃO - ATO ATACADO QUE DIZ RESPEITO AOS PRÓPRIOS CRITÉRIOS DO EDITAL DO CONCURSO - DECADÊNCIA CONFIGURADA - ART. 18 DA LEI N.º 1533/51 - MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO COM BASE NO ART. 269, IV, DO CPC." (fls. 201/202).

Sustenta a recorrente que:

(...) o Mandado de Segurança foi dirigido contra norma editalícia constante da decisão de 19 de dezembro de 2002 - como o ajuizamento da ação ocorreu em 16 de novembro de 2004 houve a conclusão de haver decaído do direito à impetração.

Entretanto, ao contrário do decidido a impetração não é dirigida contra a norma constante no Edital, mas contra a decisão no caso concreto, contra sua aplicação - ou seja, contra o 'indeferimento', pela Juíza e, depois, pelo Egrégio Conselho da Magistratura, do recurso interposto em face da Prova de Títulos.

(...)

Sendo como é, sua nota, na verdade é 5,23 (cinco vírgula vinte e três), o que a leva à aprovação no Concurso a que se submeteu.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É que deveria ser contado em seu favor, como título, o tempo que exerceu as funções de titular de ofício da justiça do foro extrajudicial.

(...) (fls.215/228)

Recurso tempestivo (fl. 215), respondido (fl. 239).

O Ministério Público Federal veio pelo não provimento do recurso (fl. 255).

DECIDO.

O artigo 18 da Lei nº 1.533/51 preceitua que:

O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

In casu, a recorrente, reprovada no concurso público para os cargos de Distribuidor, Partidor, Contador, Depositário Público e Avaliador Judicial da Comarca de Nova Londrina, em razão de, decorridos dez anos de paralisação, o certame ter sido retomado com a alteração das regras contidas em seu edital, alega que o edital da seleção previa, apenas, a realização de uma prova escrita e uma de datilografia, nada sendo previsto em relação à comprovação de títulos por parte dos candidatos.

Consta dos autos que o Acórdão nº 8.695 do Conselho de Magistratura, em que restou estabelecida a alteração das regras do concurso público, é de 19 de dezembro de 2002 (fls. 7/9).

E a medida judicial somente foi impetrada em 16 de novembro de 2004 (fl. 10), quando já se encontrava exaurido o prazo de cento e vinte dias assinado pelo artigo 18 da Lei nº 1.533/51.

Com efeito, em se cuidando de mandado de segurança que impugna ato único, consistente em critério, regra ou norma contida em edital de concurso público, seus efeitos são concretos e a fluência do prazo decadencial tem início na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Confira-se, nesse sentido, a pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ESTATURA MÍNIMA. REGRA DO EDITAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

Nos termos de precedentes jurisprudenciais desta Corte, ao impugnar critérios dispostos no edital, a decadência se configura quando a impetração datar de mais de 120 dias da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

publicação do respectivo edital.

Decadência configurada.

Recurso desprovido.

(RMS nº 18709/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/05/2005)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial do mandado de segurança que pretende discutir regra de edital de concurso público tem início na data de sua publicação. Precedentes.

Decadência configurada.

Recurso improvido.

(RMS nº 17419/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 17/12/2004)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROMOTOR DE JUSTIÇA. PROVA DE TÍTULOS. IMPUGNAÇÃO DE NORMAS EDITALÍCIAS. TERMO A QUO. DECADÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE PONTOS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

I - A Eg. Terceira Seção desta Corte possui entendimento no sentido de que o prazo decadencial para impugnação dos critérios estabelecidos no edital de concurso público inicia-se a partir da edição do instrumento convocatório. Precedentes.

II - Resta configurada a decadência da impetração quanto à alegada discriminação ao exercício da advocacia por não constar como título em concurso público, já que o "writ" foi impetrado quando já havia transcorrido mais de cento e vinte dias da publicação do edital.

III - Segundo estatui o brocardo jurídico: "o edital é a lei do concurso". Desta forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, igualmente ao descrito na Lei de Licitações Públicas, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso ao serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RMS nº 18798/SE, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 13/12/2004)

PROCESSO CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - IMPUGNAÇÃO À CLÁUSULA DO EDITAL - IMPETRAÇÃO EXTEMPORÂNEA - DECADÊNCIA RECONHECIDA NA ORIGEM, MANTIDA.

1 - Considera-se o início do prazo decadencial para a impetração da ação mandamental (art. 18 da Lei nº 1.533/51), visando o reconhecimento da nulidade da cláusula 6.3.6 do Edital do Concurso Público para provimento do cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado de Pernambuco, a data da publicação deste. Ora, tendo sido o mandamus em exame impetrado após mais de 01 (um) ano, é de se decretar a decadência do uso da via eleita, resguardado ao recorrente, porém, a perseguição, na via ordinária, do direito subjetivo ao bem da vida tido por violado.

2 - Precedentes (MS nºs 4.982/DF, 6.097/DF; e ROMS nº 3.619/MG).

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido.

(RMS 16.668/PE, Relator Ministro Jorge Scartezini, in DJ 8/3/2004)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. IMPUGNAÇÃO. DECADÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA.

I - A data da publicação do edital do concurso público constitui o dies a quo do prazo decadencial para ajuizamento de mandado de segurança visando ao questionamento de disposição nele inserta, sendo descabida a pretensão de que se inicie a contagem na data da inscrição do candidato no certame.

II - No caso, embora publicado o edital no Diário do Judiciário de 21 de setembro de 2001, o mandamus foi protocolizado tão-somente em 07 de março de 2002, portanto, quando já havia escoado o prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Recurso desprovido.

(RMS 16.482/MG, Relator Ministro Félix Fischer, in DJ 16/2/2004).

ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IMPUGNAÇÃO DE NORMAS EDITALÍCIAS - TERMO A QUO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- DECADÊNCIA - CANDIDATOS CONCLUDENTES E EM FASE CONCLUSIVA DO CURSO DE FORMAÇÃO - PARTICIPAÇÃO SUB JUDICE - APROVEITAMENTO - DECRETO ESTADUAL 4.463-N/99 - EXCLUSÃO DOS IMPETRANTES - OFENSA À ISONOMIA - INOCORRÊNCIA - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - DISTINÇÃO ENTRE DIREITO SUBJETIVO PRÓPRIO E INTERESSE JURÍDICO - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I- A jurisprudência da Terceira Seção deste Tribunal entende que o prazo decadencial para impugnação dos critérios estabelecidos no edital de concurso público inicia-se a partir da edição do instrumento convocatório. Transcorridos cento e vinte dias da publicação do edital, opera-se a decadência.

(...).

(RMS 12.907/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 23/6/2004)

*Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso ordinário.
Prejudicadas as demais alegações.*

Cabe ressaltar que a impetração não se volta contra ato dirigido unicamente à postulante, mas contra norma de conteúdo abstrato, aplicável a todos os candidatos, que alterou as regras do concurso público em análise, passando a exigir a avaliação de títulos.

É, portanto, da data em que a referida alteração editalícia tornou-se pública que se deve contar a decadência do direito de impetrar mandado de segurança, posicionamento efetivamente adotado pela decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0155959-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
RMS **22323 / PR**

Número Origem: 1685487

EM MESA

JULGADO: 23/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. .

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NOEMI SANTIN MAZARO
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO SANTOS REGNIER E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO
ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DÉBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NOEMI SANTIN MAZARO
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO SANTOS REGNIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DÉBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.